

Secretaria de
Estado da
Cultura



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

JUSTIFICATIVA

1. Versam os autos sobre procedimento administrativo instaurado, com fulcro no art. 24, V, da Lei n. 8.666/93, com vistas à contratação direta de empresa especializada na prestação de serviços de locação (incluindo montagem e desmontagem) de estrutura e equipamentos para eventos, para a realização da Festa em Honra ao Glorioso Santo Antônio do Descoberto, realizada na cidade de Santo Antônio do Descoberto/GO, no período de 01 de junho a 13 de junho de 2022, com recursos oriundos do Convênio nº 897842/2020, firmado com o Ministério do Turismo.

2. Salieta-se que dos documentos juntados ao processado, em especial do Despacho nº 390/2022/GPPCA e do Termo de Homologação do Pregão Eletrônico nº 01/2022 – processo administrativo nº 202117645000465, verificou-se que a licitação resultara fracassada, ou seja, anotou-se o comparecimento de interessados, que, entretanto, não lograram êxito em ultrapassar as etapas de julgamento da proposta e habilitação.

3. Impende registrar que a Lei Federal nº 8.666/1993, quando define os preceitos de contratação direta pela administração Pública, determina que eventos dessa natureza sejam precedidos dos respectivos processos licitatórios, o que se verifica com as informações supracitadas.

4. Verifica-se, assim, que ante a realização de procedimento licitatório regular e válido em que se verificar a ausência de interessados e estando a Administração impossibilitada de realizar novo certame sob pena de prejuízo ao interesse público, possível a contratação com dispensa de licitação fundamentada no inciso V do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, conforme dispõe, *in verbis*:

Art. 24 É dispensável a licitação:

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

5. Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que é fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa da licitação. Veja-se:

“ACÓRDÃO Nº 34/2011 – PLENÁRIO – REL. MIN. AROLDO CEDRAZ:

12. A obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais. Ela se funda em dois princípios maiores: os da isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a administração a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração.

13. Assim, ao contrário do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa - e permite - a obtenção de ganhos para a administração. E quando a possibilidade de **prejuízos existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado.**” (grifo nosso)

6. Considerando que a licitação fracassada gera o mesmo efeito de uma licitação deserta quando esses certames não puderem ser repetidos sem prejuízo para a Administração, este foi o entendimento da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, que adotou raciocínio em sentido similar no Acórdão nº 4.748/2009:

4.4.3 Exame: Estabelece o art. 24, inciso V, da Lei 8.666, de 1993, a **possibilidade de dispensa de licitação pública se satisfeitas simultaneamente as seguintes condições: (a) falta em certame anterior de proposta reputada válida (interpretação extensiva dada por este Tribunal à expressa hipótese de não-comparecimento de interessados) e (b) impossibilidade justificada de repetição do certame sem que haja prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições pré-estabelecidas.** (TCU, Acórdão nº 4.780/2009, 1ª Câmara, Rel. Min. Weder de Oliveira, DOU de 19.06.2012.)

7. Trata-se também de entendimento acatado no Acórdão nº 6.786/2012 - 1ª Câmara: “É certo que a doutrina e a jurisprudência do TCU amparam a tese de que a ausência de interessados também ocorre quando os licitantes são todos inabilitados ou as propostas são todas desclassificadas”.

8. No presente caso, tendo em vista a licitação frustrada e o fato de não ser possível aguardar novo procedimento licitatório, em virtude do prazo até a data do evento, considerando, sobretudo, que a ausência da contratação representaria

prejuízos à Administração, resta clara, portanto, a viabilidade da contratação direta, objetivando-se, assim, a proteção do superior interesse público.

9. Ademais, importante registrar que faz parte do objeto do Convênio nº 897842/2020, contratações de 10 (dez) artistas musicais, já realizadas no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), sendo que essas, nos moldes do Plano de Trabalho, se vinculam as demais contratações que originaram o presente processo. Ou seja, caso não seja realizada a contratação dos serviços de locação de estrutura e equipamentos, objeto do Pregão Eletrônico frustrado, restará inviabilizada a apresentação daqueles artistas e, conseqüentemente, frustrada a programação estabelecida para o evento.

10. Considerando a realização de prévio procedimento licitatório que preencheu todos os requisitos de validade, inclusive com a permissão de oferta de preços e no qual não chegou a ocorrer a adjudicação, em razão dos licitantes não lograrem êxito em ultrapassar as etapas de julgamento da proposta e habilitação.

11. Considerando os fatos alheios à previsibilidade da Administração.

12. Considerando a inviabilidade de novo certame, tendo em vista o prazo para esgotamento das fases do procedimento, até se alcançar a sua possível homologação, diante da data do evento.

13. Considerando, com esteio nos princípios da economicidade e da eficiência, que a situação fática revela que o instituto da licitação figura-se como meio inadequado para a consecução das necessidades do interesse público que ele mesmo visava atender, pois no presente caso haverá que o superior interesse público não será atingido pela realização do procedimento licitatório.

13. Considerando o prejuízo à Administração Pública se esta permanecer inerte, pois haverá desperdício de tempo, recursos humanos e financeiros do Poder Público, sem o alcance do resultado pretendido.

14. Considerando as disposições do art. 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93, sendo meio eficaz para a evitar prejuízo mediante a contratação direta.

15. Considerando os termos do PARECER JURÍDICO SECULT/PROCSET-17675 Nº 65/2022 (000030286021), que manifesta-se favoravelmente à dispensabilidade da licitação no presente caso com fulcro no art. 24, V, da Lei 8.666/1993, desde que atendidas as recomendações dispostas.

16. Considerando a manutenção das condições dispostas no ato convocatório do certame frustrado e a manifestação da unidade técnica desta Pasta, elaboradora do Termo de Referência, que norteou a iminente contratação em tela.

17. Ante todo o exposto, justifico e autorizo a dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, V, da Lei n. 8.666/93, com vistas à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação (incluindo montagem e desmontagem) de estrutura e equipamentos para eventos, para a realização da Festa em Honra ao Glorioso Santo Antônio do Descoberto.

18. Destarte, encaminham-se os autos à GECASE, via SUFIC, para providências.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO EUGENIO CARNEIRO, Secretário (a)**, em 20/05/2022, às 17:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000030287210** e o código CRC **F05ADA7A**.

GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
PRACA DOUTOR PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 2, PRÉDIO DO CENTRO CULTURAL MARIETA TELLES
MACHADO - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74003-010 - (62)3201-4609.



Referência: Processo nº 202217645001407



SEI 000030287210